



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.064 - MS
(2014/0316143-3)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : EDIVAN BEZERRA
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO DA SILVA
AGRAVANTE : EMERSON FICHER DA SILVA
AGRAVANTE : MARCELO BENTO PEREIRA
AGRAVANTE : CARLOS ONOFRE DE LIMA
AGRAVANTE : MARTA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVANTE : EDMAR TEIXEIRA MORAES
AGRAVANTE : EDSON APARECIDO CEZAR
AGRAVANTE : JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : GILMAR JOSÉ SALES DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LUDMILA SANTOS RUSSI DE LACERDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO PARA A SEGUNDA ETAPA DO CONCURSO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Pretório Excelso, "não há obrigatoriedade da Administração Pública em convocar para a segunda etapa do certame (curso de formação), os candidatos que, embora aprovados na primeira etapa, não obtiveram classificação dentro do número de vagas previstas no edital" (AI 755476 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 10/03/2011).

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.064 - MS
(2014/0316143-3)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : EDIVAN BEZERRA
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO DA SILVA
AGRAVANTE : EMERSON FICHER DA SILVA
AGRAVANTE : MARCELO BENTO PEREIRA
AGRAVANTE : CARLOS ONOFRE DE LIMA
AGRAVANTE : MARTA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVANTE : EDMAR TEIXEIRA MORAES
AGRAVANTE : EDSON APARECIDO CEZAR
AGRAVANTE : JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : GILMAR JOSÉ SALES DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LUDMILA SANTOS RUSSI DE LACERDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática assim ementada:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO PARA A SEGUNDA ETAPA DO CONCURSO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A parte agravante reitera, em síntese, que "a omissão na nomeação de candidato devidamente aprovado em concurso, mesmo que interno [...] cujo prazo ainda não expirou, demonstrada a necessidade de preenchimento das vagas existentes, traduz-se em direito subjetivo do candidato à respectiva nomeação", pois "não é crível que a administração pública realize novo concurso interno quando vários candidatos estavam no aguardo da respectiva convocação, frisando que o número de cargos vagos para a graduação de 3º Sargento PM é muito superior ao disposto no edital de 2014".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.064 - MS
(2014/0316143-3)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO PARA A SEGUNDA ETAPA DO CONCURSO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Pretório Excelso, "não há obrigatoriedade da Administração Pública em convocar para a segunda etapa do certame (curso de formação), os candidatos que, embora aprovados na primeira etapa, não obtiveram classificação dentro do número de vagas previstas no edital" (AI 755476 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 10/03/2011).
2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não assiste razão à parte agravante.

A decisão agravada encontra-se de acordo com a orientação desta Superior Corte a respeito da controvérsia, devendo, por isso, ser mantida. E, para melhor entendimento da discussão, transcrevo os termos em que foi prolatado o *decisum*: Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por EDIVAN BEZERRA e OUTROS, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA – SELEÇÃO INTERNA PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR – HABILITAÇÃO POR MÉRITO INTELECTUAL – CONCURSO REGIDO POR 3 FASES – CANDIDATOS EXCLUÍDOS – NÃO CONVOCADOS PARA 2ª FASE – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – COM O PARECER, SEGURANÇA DENEGADA.

1. O Edital n.º 01/2013/SAD/SEJUP/PM3/PMMS dispôs em seu item 1.4.1 que a habilitação por Processo Seletivo Interno por Critério de Mérito Intelectual será realizado em 3 fases: "1ª Fase – Prova Escrita Objetiva; 2ª Fase – Exame Médico; 3ª

Fase – Curso de Formação de Sargentos."

2. Referido edital ofereceu 40 (quarenta) vagas e apenas os 120 (cento e vinte) primeiros colocados seriam convocados para a 2ª fase do processo seletivo, de forma que os não convocados para a 2ª fase estariam automaticamente eliminados do processo seletivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. In casu, verifica-se que os impetrantes, classificados nas 1150ª, 1165ª, 1391ª, 1375ª, 993ª, 654ª, 861ª, 1292ª e 1296ª posições, após o resultado da 1ª fase, não conseguiram a classificação necessária (120ª colocação) para serem convocados para a 2ª fase (exame médico) e, por conseguinte, restaram eliminados do processo seletivo.

4. Conclui-se que o lançamento de edital de novo certame, ainda que no prazo de validade do anterior, não gera, no caso concreto, violação a direito do impetrante.

5. Ainda que assim não fosse, não há que se falar em preterição ao direito do candidato, uma vez que o mesmo ocupa o cargo de Soldado e o novo processo seletivo para ingresso no Curso de Formação de Sargentos (Edital nº 1/2014/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS) foi disponibilizado para os Cabos integrantes do Quadro de Praças da Polícia Militar.

6. Destarte, não há falar-se em direito líquido e certo a ser protegido. Com o parecer, denego a segurança pleiteada na exordial deste mandamus.

Sustenta a parte recorrente que "(...) a omissão na nomeação de candidato devidamente aprovado em concurso, mesmo que interno [...] cujo prazo ainda não expirou, demonstrada a necessidade de preenchimento das vagas existentes, traduz-se em direito subjetivo do candidato à respectiva nomeação", pois "não é crível que a administração pública realize novo concurso interno quando vários candidatos estavam no aguardo da respectiva convocação, frisando que o número de cargos vagos para a graduação de 3º Sargento PM é muito superior ao disposto no edital de 2014".

Foram ofertadas contrarrazões (fls. 291/300).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 321/324).

É o relatório. Decido.

Sobre a querela nos autos, marcou o Tribunal *a quo* (fls. 179/186):

A questão posta no presente mandado de segurança, cinge-se em saber se os impetrantes, classificados nas 1150ª, 1165ª, 1391ª, 1375ª, 993ª, 654ª, 861ª, 1292ª e 1296ª posições da 1ª fase do processo seletivo interno por mérito intelectual para a graduação de 3º Sargento da Polícia Militar, aberto pelo Edital n. 1/2013/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS, tiveram, ou não, preterida sua vaga em razão da publicação do edital n. 1/2014/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS, ocorrida em 29 de abril de 2014.

Com efeito, a ordem de segurança deve ser denegada. Explico.

O Edital n.º 01/2013/SAD/SEJUP/PM3/PMMS, acostado às fls. 40/56, denota-se claramente em seu item 1.3.1 que seriam oferecidas 40 (quarenta) vagas para o CFS.

Por sua vez, o item 1.4.1 do edital dispõem que a habilitação por Processo Seletivo Interno por Critério de Mérito Intelectual será realizado nas seguintes fase: "1ª Fase – Prova Escrita Objetiva; 2ª Fase – Exame Médico; 3ª Fase – Curso de Formação de Sargentos." (f. 40)

Contudo, nos termos do item 6.22.4, dos aprovados na prova escrita (ou seja, dos que obtiverem aproveitamento igual ou superior a 50% do cômputo geral da prova e que não tenham obtido zero em nenhuma matéria), seriam convocados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para fase seguinte (2ª fase – Exame médico) quantitativo correspondente a 3 vezes o número de vagas oferecidas, ou seja, seriam convocados 120 candidatos.

Vejamos: Item 6.22.4 - "Os candidatos aprovados na Prova Escrita Objetiva, conforme relação publicada no Diário Oficial do Estado, serão convocados para a fase seguinte em um quantitativo correspondente a 3 (três) vezes o número de vagas oferecidas."

Assim, fica claro que o edital ofereceu 40 (quarenta) vagas, e apenas os 120 (cento e vinte) primeiros colocados seriam convocados para a 2ª fase do processo seletivo, de forma que os não convocados para a 2ª fase estariam automaticamente eliminados do processo seletivo.

Em verdade, da análise detida das regras contidas no edital, verifica-se que os impetrantes, classificados nas 1150ª, 1165ª, 1391ª, 1375ª, 993ª, 654ª, 861ª, 1292ª e 1296ª posições, após o resultado da 1ª fase, não conseguiram a classificação necessária (120ª colocação) para serem convocados para a 2ª fase (exame médico) e, por conseguinte, restaram eliminados do processo seletivo.

Se o edital previu expressamente que somente um número certo (3 X 40 = 120 item n. 6.22.4 fl. 31) de candidatos seria aproveitado, na ordem de classificação, para a fase subsequente do certame, os remanescentes não têm direito a participar dessa etapa, pois, a rigor, não completaram as exigências para a aprovação.

Assim, ainda que se assegure, durante o prazo de validade, a convocação do aprovado com prioridade sobre novos concursados desde que ostente a condição de aprovado, este não é o caso dos autos uma vez que os impetrantes, conforme dito, estão posicionados além do número de vagas que foi destinado para a 2ª fase, encontrando-se, portanto, eliminados da seleção.

Por conseguinte, conclui-se que o lançamento de edital de novo certame, ainda que no prazo de validade do anterior, não gera, no caso concreto, violação a direito dos impetrantes.

Ainda que assim não fosse, como bem observado no parecer pormenorizado pela D. Procuradoria Geral de Justiça (f. 173), há que se levar em conta, ainda, que os impetrantes EDIVAN BEZERRA, MARCOS ANTONIO DA SILVA, EMERSON FICHER DA SILVA, MARCELO BENTO PEREIRA, MARTA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA e JOSÉ PEREIRA DE SOUZA ocupam o cargo de Soldado, enquanto o novo processo seletivo para ingresso no Curso de Formação de Sargentos, regido pelo Edital nº 1/2014/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS, foi disponibilizado para os Cabos integrantes do Quadro de Praças da Polícia Militar, o que afasta, de vez, a tese de preterição ao direito dos candidatos.

O Ministério Público Federal assim dispôs (fls. 321/324):

Não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo a amparar a concessão da segurança para convocação dos impetrantes ao curso de formação de terceiro sargento, porque lograram na primeira fase do concurso as posições de nº 1150ª, 116ª, 1391ª, 1375ª, 993ª, 654ª, 861ª, 1292ª e 1296ª, sendo que somente os 120 primeiros foram convocados para a segunda fase e foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstas somente 40 vagas.

Vale salientar que a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital somente tem expectativa de direito, mesmo que novas vagas surjam no prazo de validade do concurso, diante da discricionariedade da administração.

[...]

prazo de validade do certame anterior, que, segundo o próprio recorrente, se deu em 6/4/2014. Além disso, conforme bem exposto pelo Tribunal de origem, previu a participação apenas de Cabos da PM, e não de Soldados, patente ocupada pelo recorrente.

Inexistente o direito líquido e certo vindicado.

Nos termos da jurisprudência pacífica do Pretório Excelso, "*não há obrigatoriedade da Administração Pública em convocar para a segunda etapa do certame (curso de formação), os candidatos que, embora aprovados na primeira etapa, não obtiveram classificação dentro do número de vagas previstas no edital*" (AI 755476 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 10/03/2011).

No mesmo diapasão, cite-se:

ACÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DO TRABALHO. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA AD REFERENDUM DO PLENÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. CABIMENTO.

1. (...);

2. (...);

3. (...);

4. Ademais, **os elementos trazidos aos autos revelam a inocorrência da abertura de novo concurso público durante o prazo de validade daquele prestado pelos requeridos, além da não obrigatoriedade da Administração Pública em convocar para a segunda etapa do certame (curso de formação), os candidatos que, embora aprovados na primeira etapa, não obtiveram classificação dentro do número de vagas previstas no edital.** Precedentes: RMS nº 23.788, Maurício Corrêa, MS 21.915, Ilmar Galvão e RMS nº 23.793, Moreira Alves. Cautelar deferida referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. (AR 1685 MC, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ 12/03/2004).

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

Publique-se. Intimem-se.

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois embasada em jurisprudência deste Superior Tribunal. Ademais, a parte agravante não trouxe nenhum novo argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Dessarte, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0316143-3

AgRg no
RMS 47.064 / MS

Números Origem: 14080408820148120000 1408040882014812000050000

PAUTA: 24/02/2015

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDIVAN BEZERRA
RECORRENTE	: MARCOS ANTONIO DA SILVA
RECORRENTE	: EMERSON FICHER DA SILVA
RECORRENTE	: MARCELO BENTO PEREIRA
RECORRENTE	: CARLOS ONOFRE DE LIMA
RECORRENTE	: MARTA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRENTE	: EDMAR TEIXEIRA MORAES
RECORRENTE	: EDSON APARECIDO CEZAR
RECORRENTE	: JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: GILMAR JOSÉ SALES DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: LUDMILA SANTOS RUSSI DE LACERDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Curso de Formação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDIVAN BEZERRA
AGRAVANTE	: MARCOS ANTONIO DA SILVA
AGRAVANTE	: EMERSON FICHER DA SILVA
AGRAVANTE	: MARCELO BENTO PEREIRA
AGRAVANTE	: CARLOS ONOFRE DE LIMA
AGRAVANTE	: MARTA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVANTE	: EDMAR TEIXEIRA MORAES
AGRAVANTE	: EDSON APARECIDO CEZAR
AGRAVANTE	: JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: GILMAR JOSÉ SALES DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: LUDMILA SANTOS RUSSI DE LACERDA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.